SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001804-49.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: SILVANA APARECIDA BACARO

Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

SILVANA APARECIDA BACARO opôs embargos à execução

que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move ITAÚ UNIBANCO S/A, dizendo que as partes firmaram contrato de financiamento em 02/03/2011, cujo veículo foi dado em garantia fiduciária ao embargado. Não era do conhecimento da embargante que o veículo estava bloqueado pela Justiça Federal. Informou a embargada a respeito desse fato, mas ela lhe disse que depositara o valor financiado ao vendedor, contrariando assim o disposto na cláusula 13.1.1 do contrato de financiamento. O veículo foi apreendido em 07/05/2011, pouco mais de um mês depois que a embargante tomou posse do mesmo. O valor exequendo é inexigível. A embargante dera de entrada do negócio R\$ 7.000,00. Seu nome foi negativa no SCPC. Pede a procedência dos embargos para rescindir o contrato de financiamento ante a negligência da embargada. Esta deverá ser condenada a lhe restituir R\$ 7.000,00, além das 4 parcelas pagas no total de R\$ 3.098,44, cancelando-se a negativação do seu nome.

Os embargos foram recebidos em ambos os efeitos. O embargado ofereceu impugnação as fls. 31/34, dizendo que a alienação fiduciária é pacto de garantia. O único vínculo entre o veículo da garantia e o embargado é o contrato de financiamento firmado com a embargante. O embargado não participou da escolha do veículo. Não há que se imputar ao embargado responsabilidade quanto ao lançamento de restrição judicial sobre o veículo, pois quando da contratação o veículo se encontra desimpedido. O CRV entregue ao embargado estava preenchido, assinado e com firma reconhecida do comprador e vendedor. A embargante comprometeu-se a apresentar em 5 dias ao embargado a documentação do veículo para viabilizar a alienação fiduciária.Compete à embargante pagar a dívida exequenda e exercer seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Pela rejeição dos embargos.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inc. I, do art. 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e consta dos autos.

O embargado não questionou a informação da embargante de que o veículo objeto da alienação fiduciária fora apreendido e retirado da posse direta desta desde 07/05/2011, pois encontrava-se bloqueado pela Justiça Federal para atender crédito fazendário tributário.

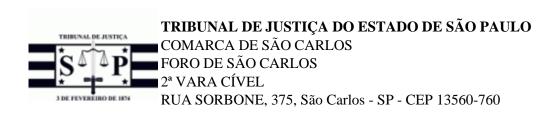
Acontece que o embargado não cumpriu a cláusula 13.1.1 do contrato de financiamento (fl. 15 da execução): "a alienação fiduciária em favor do financiador será registrada no órgão de trânsito competente e constará da nota fiscal e do CRV relativo ao bem identificado no item 3, sem o que não será liberado o valor financiado".

A embargante obrigou-se a fl. 36 a cumprir as exigências do embargado quais sejam, a exibição, em 5 dias, de toda a documentação necessária à constituição da alienação fiduciária e, em 15 dias, cópia do CRV. Não consta que a embargante tenha cumprido essas exigências, mas mais grave d que isso foi a iniciativa do embargado em liberar o dinheiro do financiamento para o vendedor do veículo, sem que a embargante tivesse exibido aqueles documentos ou sido constituída em mora para esse fim.

O embargado não tem como evocar a seu favor a cláusula 13.1.1.1 de fl. 15 da execução para justificar a liberalidade do valor financiado para o vendedor do veículo. Quem contratou o financiamento foi a embargante. Para que o numerário pudesse ser entregue ao vendedor, havia necessidade do embargado constatar a regularidade do veículo perante o Detran. Tivesse assim agido identificaria o óbice do bloqueio administrativo levado a efeito pela Justiça Federal e não liberaria o numerário para o vendedor.

Diante disso, fácil perceber que o título executivo extrajudicial apresentado com a inical da execução é inexigível. O embargado não cumpriu a sua parte no trato. Tivesse cuidado de verificar a situação dos ônus do veículo, teria como frustrar a conclusão do contrato de financiamento. Condição especial para a liberação do dinheiro ao vendedor era a de, previamente, examinar o histórico do veículo. Havia pendência com a Justiça Federal. O embargado precipitouse na liberação do numerário ao vendedor. O documento de fl. 36 se não satisfeito pela embargante nos prazos prometidos também não permitia ao embargado liberar o dinheiro para o terceiro.

A tradição do dinheiro é essencial no contrato de mutuo, exigindo assim a análise plena das condições vitais antes de se operar aquele ato. O embargado foi negligente nessa verificação e



por isso recolhe os efeitos dessa omissão.

Não é nestes autos que se resolve a questão do pagamento parcial do preço de R\$7.000,00, pois realizado pela embargante ao terceiro vendedor, questão a ser objeto de ação própria. Também não se resolve aqui a repetição do indébito concernente às 4 prestações pagas do financiamento, exigindo ação específica

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os Embargos à Execução para declarar a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Improcedem os demais pedidos feitos pela embargante. O embargado sucumbiu na maior porção do litígio, por isso pagará à embargante 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa principal, custas do processo e as de reembolso.

P. R. I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA